

PROCESSO Nº: 52 / 2022

Processo: 52 / 2022

Data de entrada: 21 de Junho de 2022

Autor: Chefe do Executivo

Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 374/2020, de autoria do Vereador Robson Carvalho, que "Institui o Programa de Capacitação em Libras para profissionais de psicologia no município de Natal, e dá outras providências", conforme mensagem nº 074/2022.

Despacho Inicial:



_____**NORMA JURIDICA**_____



2

3



PREFEITURA DO NATAL

AO SETOR LEGISLATIVO

Em, 02/06/2022

Flávio Fonseca de Assis
Chefe de Gabinete da Prefeitura

MENSAGEM Nº. 074/2022

CMNA - PROCESSO

Número: 52/22

Folha: 1 de 1

A Sua Excelência o Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 20 de junho de 2022.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 374/2020**, de autoria do Vereador Robson Carvalho, aprovado na sessão plenária realizada no dia **19 de maio de 2022** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **24 de maio de 2022**, em que "Institui o Programa de Capacitação em LIBRAS para Profissionais de Psicologia no município de Natal, e dá outras providências." por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando o art. 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município – LOM, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO INTEGRAL

Nos moldes em que se acha apresentado, o conteúdo jurídico-normativo do Projeto de Lei acaba por adentrar, de forma indevida, nas competências do Poder Executivo Municipal, que tem a prerrogativa de dispor sobre a organização e o

1

2

funcionamento da administração municipal e de planejar e promover a execução de serviço público municipal, conforme art. 55, VI e XI da Lei Orgânica do Município:

CMNA - PROCESSO
Número: 52/22
Folha: 03/05

Art. 55. Compete privativamente ao prefeito:
VI – Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
XI – Planejar e promover execução de serviço público municipal;

Com efeito, constata-se que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar Lei com o objetivo de atribuir ao Poder Público obrigações relativas à oferta de Programa de Capacitação em LIBRAS aos Profissionais de Psicologia do quadro próprio de pessoal, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público, conforme se vê:

“Art. 3º do Projeto de Lei nº 374/2020: O Poder Executivo deverá oferecer aos profissionais de psicologia do quadro próprio de pessoal formação inicial e continuada propiciando a estes profissionais o desenvolvimento das competências linguísticas, estratégicas, sociolinguísticas e discursivas que permitam uma comunicação eficaz, na língua alvo.

Portanto, resta demonstrada a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, diante da violação ao princípio da separação de poderes, que, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

À vista disso, é cediço que incumbe ao Chefe do Poder Executivo a gestão, a organização e a execução dos serviços públicos municipais, em razão de suas próprias

atribuições, que terá melhores condições de aferir a demanda pelos serviços públicos em geral e, também, os recursos disponíveis para o custeio dos serviços, estabelecendo, assim, as ações a serem efetivadas.

Demais disso, o Projeto de Lei em análise, além de padecer de vício de iniciativa, provoca aumento de despesa sem que haja autorização constitucional para fazê-lo, conforme art. 166, §3º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça são assentes quanto à inconstitucionalidade das proposições legislativas que implicam o aumento de despesas, quando a iniciativa da Lei está reservada ao Poder Executivo:

Processo constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa do Executivo. Emenda parlamentar que provoca aumento de despesa. Inconstitucionalidade. 1. Os dispositivos impugnados, introduzidos por emenda parlamentar em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, introduziram aumento da despesa prevista sem pertencerem aos casos em que há autorização constitucional para fazê-lo. 2. Ação direta com declaração de procedência do pedido.

ADI 2810. Tribunal Pleno. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO. Julgamento: 20/04/2016. Publicação: 10/05/2016.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. GRATIFICAÇÃO PELA ATUAÇÃO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO NA DEMORA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

CMNA - PROCESSO
Número: 62/22
Folha: 64 45

1

2

1. A eventual reforma do acórdão a quo repercutiria na esfera patrimonial dos servidores, porém, não se observa que o sustento dos recorrentes está em risco.

2. O acórdão a quo se encontra com fundamentação coerente e fixada em premissas jurisdicionais declaradas pelo Supremo Tribunal Federal que determinam a inconstitucionalidade do pagamento da gratificação de 50% visada pelos recorrentes. Isso porque o STF, no julgamento do RE n. 745.811/PA, em repercussão geral, declarou que "São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo".

Portanto, não se visualiza a presença de fumaça de um direito líquido e certo.

3. Agravo interno não provido.

AgInt no RMS 57532 / PA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 2018/0113234-4. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento 16/08/2018. Data da Publicação/Fonte DJe 21/08/2018.

Por fim, a Emenda Constitucional nº 95/2016, também conhecida como PEC do Teto de Gastos, adicionou o artigo 113 do ADCT, dispondo que "*a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro*".

Como se vê, a presente propositura legislativa, cria despesas obrigatórias ao Poder Executivo, sem que se tenha indicado a respectiva fonte de custeio, ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, violando assim as regras do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1

2

Conforme dito alhures, a despesa pública suportada pelo ente concedor do benefício deverá ser amparada por recursos orçamentários específicos, observados os ditames dos art. 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme vemos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º - Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º - Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Sendo assim, deve-se observar a existência de dotação orçamentária para a realização do feito, com a devida indicação da fonte de custeio que suportará a despesa, a fim de se preservar a transparência e o equilíbrio das contas públicas.

ISSO POSTO, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém vícios insanáveis de inconstitucionalidade, por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo Municipal e, consequentemente, violado o regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), além de não estar acompanhada da devida estimativa de custeio e fonte de despesa necessários para proposições legislativas que provoquem aumento de despesa.

Ademais, propostas de formação devem ser incluídas a partir de demandas específicas das secretarias e baseadas no princípio da economia de escala, devendo serem inseridas em unidades de referência específicas que ofertem o serviço para o público da Pessoa com Deficiência.

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 374/2020.

Atenciosamente,


ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito

2

2



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

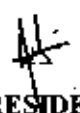
TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

CMNA - PROCESSO
Número: 52/22
Data: 22/07/2022

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 52 / 22 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 22 de Julho de 2022.



PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☐ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☐ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- ☐ Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- ☐ Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☐ Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 22 de Julho de 2022.



LEONARDO SCHEER NEPOMUCENO
PROCURADOR LEGISLATIVO
MAT. 5397472

c

2



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMNA - PROCESSO
Número: 521/2022
Folha: 9

RECEBIDO

Recebido em: 27/05/2022

Por

Aécio Tavares de Sousa
Aécio Tavares de Sousa
Mat. nº 04.979-4

OFÍCIO Nº 118/2022-RF

Natal, 23 de Maio de 2022.

Excelentíssimo Senhor
DOUTOR ÁLVARO DA COSTA DIAS
Prefeito da Capital
Nesta.

Assunto: *Encaminhando a Redação Final do Projeto de Lei nº 374/2020, de autoria do Vereador Robson Carvalho, subscrito pelos Vereadores Tércio Tinôco, Raniere Barbosa e Nivaldo Bacurau.*

Senhor Prefeito,

Cumpre-me encaminhar a Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 374/2020**, aprovado em sessão plenária realizada no dia 19 de maio deste ano, que "Institui o Programa de Capacitação em LIBRAS para profissionais de Psicologia no município de Natal, e dá outras providências".

Respeitosamente,

Paulinho Freire
VEREADOR PAULINHO FREIRE
PRESIDENTE

‘

‘



CMNA - PROCESSO
Número: 52122
Folha: 10

PL 374/20*

Autor: Roberto Carvalho

Oplic: 118/22

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

_____ de _____ de _____

PREFEITO

LEI Nº _____

Institui o Programa de Capacitação em LIBRAS para Profissionais de Psicologia no Município de Natal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Capacitação em LIBRAS para Profissionais de Psicologia no município de Natal.

Art. 2º O Programa de Capacitação em LIBRAS para Profissionais de Psicologia tem como objetivo habilitar os profissionais a atenderem de forma eficaz, através da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), a população surda que buscar atendimento na área de psicologia no âmbito do município de Natal, sem que haja a necessidade da presença de intérprete de LIBRAS nas sessões de atendimento.

Art. 3º O Poder Executivo deverá oferecer aos profissionais de psicologia do quadro próprio de pessoal formação inicial e continuada propiciando a estes profissionais o desenvolvimento das competências linguísticas, estratégicas, sociolinguísticas e discursivas que permitam uma comunicação eficaz, na língua alvo.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá expandir as ações do programa que trata esta Lei, para outros profissionais que não fazem parte do quadro próprio de pessoal.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal, no intuito de implementar o disposto nesta Lei, poderá realizar parcerias com instituições públicas e com instituições sociais que tenham atuação e competência técnica específica na área.

‘

‘

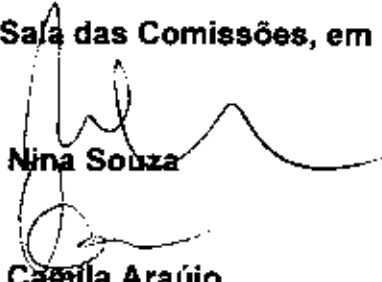


ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em Natal, 19 de maio de 2022.


Nina Souza

- Presidente


Camila Araújo

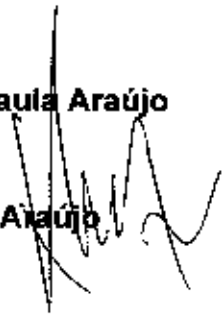
- Vice-Presidente


Aldo Clemente

- Membro

Ana Paula Araújo

- Membro


Klaus Araújo

- Membro

Kleber Fernandes

- Membro

Preto Aquino

- Membro

CMNA - PROCESSO
Número: 52/22
Folha: 11 de 100

)

)

Of. 118/22
EM 19/05/22

Projeto de Lei: 374 / 2020

Data de entrada: 25 de Novembro de 2020

Autor: Robson Carvalho *Recebo CONVENÇÃO Píndico* *1252*
RAVIOLE BARBOSA

Protocolo: 2471 / 2020

Ementa: Institui o Programa de Capacitação em LIBRAS para Profissionais de Psicologia no município de Natal, e dá outras providências.

Despacho Inicial:

_____ NORMA JURIDICA _____

CMNA - PROCESSO
Número: 52/22
Folha: 12 *1252*

1

2



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO**

PROJETO DE LEI Nº 376/2020

Institui o Programa de Capacitação em LIBRAS para Profissionais de Psicologia no município de Natal, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Natal/RN:

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído o Programa de Capacitação em LIBRAS para Profissionais de Psicologia no município de Natal.

Art. 2º – O Programa de Capacitação em LIBRAS para Profissionais de Psicologia tem como objetivo habilitar os profissionais a atenderem de forma eficaz, através da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), a população surda que buscar atendimento na área de psicologia no âmbito do município de Natal, sem que haja a necessidade da presença de intérprete de LIBRAS nas sessões de atendimento.

Art. 3º – O Poder Executivo deverá oferecer aos profissionais de psicologia do quadro próprio de pessoal formação inicial e continuada propiciando a estes profissionais o desenvolvimento das competências linguísticas, estratégicas, sociolinguísticas e discursivas que permitam uma comunicação eficaz, na língua alvo.

Parágrafo único: O Poder Executivo poderá expandir as ações do programa que trata esta Lei, para outros profissionais que não fazem parte do quadro próprio de pessoal.

Art. 4º – O Poder Executivo Municipal, no intuito de implementar o disposto nesta Lei, poderá realizar parcerias com instituições públicas e com instituições sociais que tenham atuação e competência técnica específica na área.

)

)



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 374/2020
FOLHA: 03

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO**

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CMNA - PROCESSO
Número: 52/20
Folha: 14

Câmara Municipal de Natal

Sala das Sessões

Natal, 24 de novembro de 2020.

ROBSON CARVALHO
Vereador

VEREADOR

‘

‘



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 279/2010
FOLHA: 64

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO**

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa instituir o Programa de Capacitação em LIBRAS para Profissionais de Psicologia no município de Natal. O referido programa tem como objetivo habilitar os profissionais a atenderem de forma eficaz, através da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), a população surda que buscar atendimento na área de psicologia no âmbito do município de Natal, sem que haja a necessidade da presença de intérprete de LIBRAS nas sessões de atendimento.

Nesse sentido, o Poder Executivo, deverá oferecer aos profissionais de psicologia do quadro próprio de pessoal formação inicial e continuada propiciando a estes profissionais o desenvolvimento das competências linguísticas, estratégicas, sociolinguísticas e discursivas que permitam uma comunicação eficaz, na língua alvo. Ademais, no intuito de implementar o disposto nesta proposta legislativa, o Poder Executivo poderá realizar parcerias com instituições públicas e com instituições sociais que tenham atuação e competência técnica específica na área, podendo, inclusive, expandir as ações do programa para outros profissionais que não fazem parte do quadro próprio de pessoal.

A questão do sigilo entre paciente e psicólogo, bem como, a pouca quantidade de profissionais que se comuniquem através da Linguagem Brasileira de Sinais, fundamentaram o pleito da comunidade surda para que esta proposição fosse elaborada, a fim de propiciar aos surdos desta municipalidade a condição de ter um atendimento psicológico efetivo e de qualidade.

Diante do exposto, conto com o apoio dos ilustres Parlamentares a fim de contribuir com a legislação do município de Natal, haja visto que a iniciativa em questão será um forte instrumento para aprimorar a legislação deste tema de tão grande relevância social.

ROBSON CARVALHO
Vereador

CMNA - PROCESSO
Número: 56132
Folha: 13

)

)

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 374/20 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 26 de dezembro de 2020.



PRESIDENTE

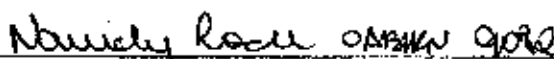
PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☒ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☐ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente, Transportes, Habitação, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☒ Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☒ Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☒ Comissão de Direitos Humanos, Proteção das Mulheres, Idosos, Trabalho e Minorias
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia e Inovação.

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 05 de dezembro de 2020.



PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA

)

)



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 374/2020
FOLHA: 06

CMNA - PROCESSO
Número: 32/22
Folha: 11

PROJETO DE LEI	374/2020
AUTOR(A)	Ver. Robson Carvalho
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 26 de novembro de 2020.

Virgílio Macedo Neto
Assessor Técnico Legislativo
MAT.: 5406692

✓

✓

CMNat - Projeto de Lei
Número: 324/2020
Folha: 08

CMNA - PROCESSO

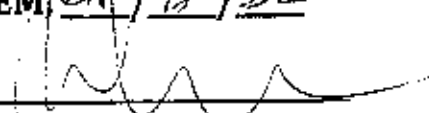
Número: 52/22

Folha: 18

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO FINAL**
DESIGNO O VEREADOR (A) Luiz Amorim

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE)

DIAS
INICIANDO EM 01/12/2020


VER^a. NINA SOUZA
PRESIDENTE

5

6

PARECER

CMNA - PROCESSO
Número: 374/2020
Folha: 19 de 20

Projeto de Lei nº 374/2020

EMENTA: PROJETO DE LEI. INSTITUI O PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO EM LIBRAS PARA PROFISSIONAIS DE PSICOLOGIA NO MUNICÍPIO DE NATAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- 1. Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Robson Carvalho, que institui o Programa de Capacitação em LIBRAS para Profissionais de Psicologia no município de Natal, e dá outras providências.*
- 2. Nesse viés, é necessário o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.*
- 3. In casu, ao realizar a análise dos autos, verifico que o projeto de lei em comento é constitucional, de modo que não existam óbices ao seu regular trâmite nesta casa legislativa.*
- 4. Parecer favorável.*

Em apertada síntese, trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Robson Carvalho, que institui o Programa de Capacitação em LIBRAS para Profissionais de Psicologia no município de Natal/RN, que tem por objetivo habilitar os profissionais a atenderem de forma eficaz, por intermédio da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), a população surda que buscar atendimento na área de psicologia no âmbito do município de Natal/RN, sem que haja a necessidade da presença de intérprete de LIBRAS nas sessões de atendimento.

)

)

Na justificativa do projeto, o autor pontua que o Poder Executivo deverá fornecer aos profissionais de psicologia uma formação inicial e continuada, propiciando a estes profissionais o desenvolvimento das competências linguísticas, estratégicas, sociolinguísticas e discursivas que permitam uma comunicação eficaz, na língua alvo.

Ademais, com o fito de implementar efetivamente o disposto na proposta legislativa, o Poder Executivo poderá realizar parcerias com instituições públicas e sociais que tenham atuação e competência técnica específica na área, podendo, inclusive, expandir as ações do programa para outros profissionais que não fazem parte do quadro próprio de pessoal.

Ante o exposto, por zelo e respeito ao devido processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – nos termos do artigo 53 do Regimento Interno desta Casa –, à qual cabe analisar o Projeto quanto à constitucionalidade e conformidade com os princípios do nosso ordenamento jurídico.

Nesse interim, analisando o projeto de lei, verifica-se que a matéria em comento se ajusta à competência legislativa municipal, pois de interesse local, conforme estabelece o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Uma vez considerado o interesse local aludido no dispositivo legal exposto, visto que especialmente os cidadãos surdos natalenses serão impactados positivamente pelo projeto de lei, merece igualmente ênfase o disposto na Lei Orgânica do Município de Natal, a qual

1

2

dispõe, em seu artigo 7º, inciso I, artigo 141, § 1º, inciso III, e artigo 143, inciso VII, que:

Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;

I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas; (grifos nossos)

Art. 141 As ações e serviços de saúde do Municípios são gerenciadas por serviços próprios, criados por lei, com os recursos repassados da União, do Estado, do Orçamento próprio ou de terceiros, em serviços unificado de saúde, que constituem o Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º Visando à satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o Município, no âmbito de sua competência, assegura:

[...]

III - dignidade e qualidade de atendimento. (grifos nossos)

Art. 143 É dever do Município, dentro de sua integração no sistema unificado de saúde, promover:

[...]

VII - formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humano para a saúde, de modo a garantir aos profissionais da área planos de carreira, isonomia salarial, admissão através de concurso público, incentivo a decisão exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, além de condições de trabalho

C

W

*para a execução de suas atividades, em todos os níveis;
(grifos nossos)*

Tal como exposto pelo nobre Vereador Robson Carvalho, a questão de sigilo entre paciente e psicólogo, bem como a pouca quantidade de profissionais que se comuniquem por meio da Linguagem Brasileira de Sinais, fundamentam o pleito da comunidade surda para que a proposição em comento fosse elaborada, a fim de proporcionar aos surdos do município de Natal/RN a condição de ter um atendimento psicológico efetivo e de qualidade.

Outrossim, não se vislumbra qualquer óbice legal ou constitucional que impeça o regular prosseguimento do projeto de lei apresentado.

O projeto de lei fora bem escrito e nada há, pois, neste que mereça crítica negativa no que toca à constitucionalidade. Quanto à juridicidade, igualmente, nada há a opor.

A proposição atende ao previsto na legislação complementar sobre redação e elaboração normativas (LC nº 95/1998, alterada pela LC nº 107/2001), não merecendo reparos.

No projeto em apreço, ao realizar a análise dos autos, verifico que o projeto de lei em análise atende aos requisitos constitucionais e legais exigidos, fazendo com que não existam óbices ao seu regular trâmite nesta casa legislativa.

Assim sendo, tenho que o projeto em análise é importante para o município, tendo em vista os fundamentos já colacionados.

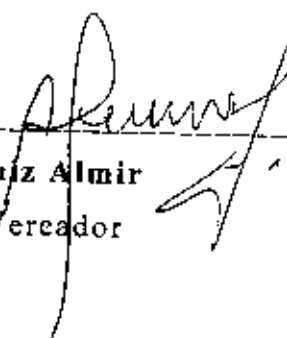
CMNA - PROCESSO
Número: 374/2023
Folha: 22

5

6

Diante do exposto, ofereço **PARECER FAVORÁVEL** ao
presente projeto de decreto legislativo.

Natal/RN, 07 de dezembro de 2020.



Luiz Almir
Vereador

CMNA - PROCESSO
Número: 32/2.2
Folha: 23

✓

✓



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

☒ PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() EMENDA () PROCESSO

Nº 334/2020

Autor (a): Vereador (a) Robson Carneiro

Chefe do Executivo ☐

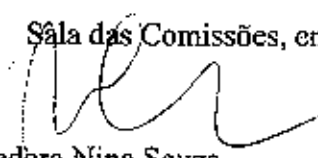
Relator (a): Vereador (a) Luiz Almir

VOTO DO RELATOR: Aprovado

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: _____

Sala das Comissões, em 17 de 12 de 2020.


Vereadora Nina Souza
Presidente

☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Luiz Almir
Vice-Presidente

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereadora Ana Paula
Membro

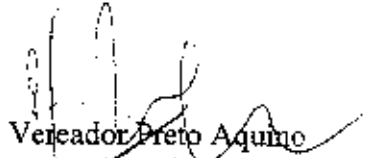
☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Fúlvio Mafaldo
Membro

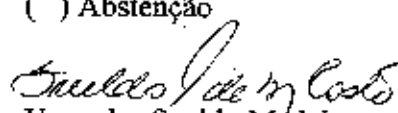
() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereador Kleber Fernandes
Membro

☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereador Preto Aquino
Membro

☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereador Sueldo Medeiros
Membro

☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

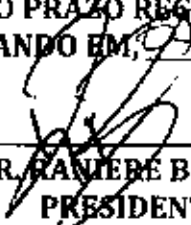
✓

✓

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Silvestre Baccan

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 09/04/21


VER. RANYERE BARBOSA
PRESIDENTE

‘

‘

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Nivaldo Bacurau

CMNA - PROCESSO
Número: 52/22
Folha: 26 de 30

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO.

Referência: Projeto de Lei 374/2020

Autor: Vereador Robson Carvalho

Assunto: Institui o Programa de Capacitação em LIBRAS para profissionais da Psicologia no Município de Natal, e dá outras providências.

PARECER

COMISSÕES TÉCNICAS
Resolução nº 106/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Vereador Robson Carvalho, através do qual se objetiva a capacitação dos profissionais da psicologia no atendimento aos pacientes portadores de necessidades especiais auditivas. Este projeto possui caráter inclusivo e preconiza o atendimento psicológico eficaz, através da Língua Brasileira de Sinais, sem que haja a necessidade de intérpretes durante as sessões.

Nos termos do aludido Projeto de Lei, o Poder Executivo se encarregará da capacitação inicial e continuada desses profissionais, propiciando-lhes o desenvolvimento de suas competências linguísticas, estratégicas, sociolinguísticas e discursivas dentro da língua alvo. Também poderá o Poder Executivo fazer parcerias com instituições públicas cuja atuação se dê especificamente nesta área.

A justificativa para a relevância do referido Projeto de Lei consiste na inclusividade necessária aos portadores de deficiência auditiva, propiciando-lhes um atendimento psicológico com dignidade sem que se faça necessária a presença de um tradutor durante as consultas. Tal medida visa garantir o caráter personalíssimo e sigiloso do

1

2



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

TRADUZIDO PELO RIM DA NOSSA CIDADE

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Nivaldo Bacurau

CMNat - Projeto de Lei
Número: 374/2020
Folha: 15 de 2

CMNA - PROCESSO
Número: 52/22
Folha: 27 de 30

atendimento psicológico, e a superação da barreira imposta pela deficiência auditiva utilizando um mecanismo eficaz, simples, que pode estar ao alcance do profissional da psicologia.

De acordo com artigo 63, I, do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, cabe a esta comissão emitir posicionamento acerca dos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles.

Adentrando nos aspectos do projeto de lei em comento, não identifico qualquer vício que ponha óbice a sua aprovação.

Assim, considerando as explanações, dou PARECER FAVORÁVEL ao presente Projeto de Lei.

Natal/RN, 15 de junho de 2021.

Atenciosamente,

NIVALDO VARELA 13/7/21 ✓ 13/7/21 ✓
Nivaldo Varela Bacurau
Vereador
(84) 98801-4512

)

)



CMNA - PROCESSO
Número: 52 / 22-
Folha: 28 de 28

Designo o(a) vereador(a) Nelson Bandeira para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer à presente proposição legislativa.
Natal, RN 07/04/2023.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

- Nº 384/2020.

Relator: Vereador(a) Nivaldo Benary

Sala das Comissões, em 04 de agosto de 2021.

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

1

2

CMNat - Projeto de Lei
Número: 374/2021
Folha: 185

CMNA - PROCESSO
Número: 52/22
Folha: 24

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

DESIGNO O VEREADOR (A) GEORVANE DEIXOTO

**PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 09/08/2021**

**VER. ~~PRETO~~ AQUINO
PRESIDENTE**

2

3

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 374/2020

Autoria: Vereador Robson Carvalho

CMNA - PROCESSO
Número: 52/22
Folha: 30 de 30

Ementa: Institui o Programa de Capacitação em Libras para profissionais de Psicologia no município de Natal, e dá outras providências.

COMISSÃO DE SAÚDE
Parecer em: 31/08/2021

O Vereador Robson Carvalho apresentou, em 25 de novembro de 2020, o Projeto de Lei em análise, juntamente com sua respectiva justificativa, a qual "institui o Programa de Capacitação em Libras para profissionais de Psicologia no município de Natal, e dá outras providências".

A tramitação da presente proposição é ordinária, conforme prevê o Art. 52, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O presente Projeto de Lei foi submetido à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que, sob relatoria do ex-Vereador Luiz Almir, emitiu em 07 de dezembro de 2021 parecer "favorável ao presente Projeto", sendo acompanhado pelos demais membros da referida Comissão, em 17 de dezembro de 2020.

A Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, tendo como relator o Vereador Nivaldo Bacurau, entretanto, o parecer colacionado diz respeito ao PL 347/2020 e não ao projeto de Lei sob análise.

Dando seguimento ao trâmite regimental, o Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, sendo que, em 09 de agosto de 2021, este vereador sido designado Relator para emitir parecer, visto tratar de matéria de saúde pública, atribuição desta Comissão, conforme insculpido no Art. 65, I, a) do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Natal.

✓

✓

É o relatório.

Passo a analisar.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) cerca de 466 milhões de pessoas no mundo sofrem com problemas auditivos, visto que 34 milhões são crianças. A OMS informou ainda que no ano de 2030 o número de afetados poderia alcançar 630 milhões.

Conforme o Censo de 2010, no Rio Grande do Norte, mais de 22 mil pessoas sofrem com problemas de audição, de onde se constata que, como qualquer outro grupo de portadores de necessidades, as pessoas com problemas auditivos tem uma maior necessidade de atendimento, inclusive na área da saúde.

Logo, muitos profissionais da saúde enfrentam dificuldades ao prestar um serviço de assistência ao paciente surdo devido o obstáculo de comunicação, acarretado pela falta de conhecimento em Libras.

Apesar da garantia de atendimentos e tratamentos adequados aos deficientes auditivos, é possível perceber o desinteresse de obter no mínimo um conhecimento básico em Libras entre muitos desses profissionais, bem como se constata a escassez de profissionais em psicologia capacitados no atendimento a pacientes surdos que necessitem de ajuda psicológica.

Da mesma forma, constata-se que o ensino da linguagem de Libras é um assunto pouco discutido e abordado entre a categoria, promovendo total descaso com a saúde desses sujeitos e ferindo assim com os princípios doutrinários do Sistema Único de Saúde (SUS) que são: universalidade, integralidade e equidade.

Portanto, a compreensão da importância e das dificuldades enfrentadas pela comunidade surda, tendo como principal barreira a comunicacional no âmbito do atendimento psicológico, demonstra a relevância da presente proposição, que poderá despertar o interesse dos profissionais de psicologia a conhecer e ansiar a aprender a Língua Brasileira de Sinais para a promoção do acesso ao atendimento psicológico, assim como para a prestação de serviços de uma forma genuína e acessível compreendendo o que o sujeito relatar.

1

2

PROCESSO
nº: 30122
nº: 32 de 2020

Quanto a forma, o presente Projeto de Lei possui amparo no Art. 30, I, da Constituição Federal, a qual concede competência aos municípios para legislar sobre matérias de interesse local, como é o caso da presente proposição.

No mesmo sentido, importante salientar que a presente proposição não cria despesas ou mesmo órgãos ou cargos públicos (Art 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Natal).

Diante de todo o exposto e, considerando os pareceres das demais Comissões, opinamos **FAVORAVELMENTE** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 374/2020, de autoria do Vereador Robson Carvalho.

Submeto, pois, o presente Parecer a apreciação dos demais membros da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social.

Sala das Comissões, 27 de agosto de 2021.


GEOVANE PEIXOTO
Vereador Relator


ANDERSON ROGÉRIO BORGES DOS SANTOS
Advogado - OAB RN 14.535

✓

✓



CMN - PROJETO DE LEI
Número: 37412070
Folhas: 20 00

Designo o(a) vereador(a) Glover Vilela para nos termos do artigo 65 e seguintes e artigo 143 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.

Natal, RN 08/08/2021.

CMNA - PROCESSO
Número: 52/22
Folha: 33

Ver. Preto Aquino
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

[illegible]

Nº 3241220

Autor: Vereador(a) Roberto González

Chefe do Executivo ()

Relator: Vereador(a) *Orlando Porto*

VOTO DO RELATOR:

Sala das Comissões, em 20 de Setembro de 2021.

Vereador Preto Aquino
Presidente

(x) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Herberth Sena
Vice-Presidente

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereadora Camila Araújo
Membro

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Luciano Nascimento
Membro

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereadora Geovane Peixoto
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

1

2

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 374/2020

Folhas: 23 Di

CMNA - PROCESSO

Número: 52/22

Folha: 34 fora

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA**

DESIGNO O VEREADOR (A) Pedro

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM: 25/10/2021


VER. TÉRCIO TINOCO
PRESIDENTE

✓

✓



CMNat - Projeto de Lei
Número: 374/2020
Folha: 24

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

CMNA - PROCESSO
Número: 52/22
Folha: 35

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA

PEDRO GORKI

PROJETO DE LEI Nº 374/2020

Institui o Programa de Capacitação em LIBRAS para profissionais de Psicologia no município de Natal, e dá outras providências.

PARECER

A matéria já foi examinada e aprovada pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, pela Comissão Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização; e pela Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, nas quais obteve aprovação.

Evidenciada está a correspondência da matéria com o leque de atuação desta comissão, de modo que plenamente possível é a presente análise.

De plano, já reconhecemos a importância do objeto da proposição, vez que busca capacitar profissionais de Psicologia na Língua Brasileira de Sinais (Libras) para atuação perante a população surda.

Além de servir como meio para incrementar a inclusão da população surda, o proposto programa possibilitará o necessário sigilo entre paciente e psicólogo e oferecerá ao público alvo um atendimento psicológico personalizado, efetivo e de qualidade.

Assim sendo, **opinamos favoravelmente à aprovação do PL nº 374/2020.**

Sala das Comissões, em 16 de novembro de 2021.

Pedro Gorki

VEREADOR

Pcdob

COMISSÃO TÉCNICA
Recebido em: 16/11/2021

✓

✓



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMNat - Projeto de Lei
Número 374/2021
Folha 25

CMNA - PROCESSO

Número: 32/22

Folha: 36

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Pedro Gorki para, nos termos do Art.50 e seguintes artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal – RN, emitir parecer à presente proposição legislativa.
Natal, RN 25/10 /2021.

Ver. Tércio Tinoco
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA

☒ PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() EMENDA () PROCESSO

Nº 374/2020 Autor Ver.(a) Robson Carvalho Relator(a) Pedro Gorki
Ementa:

Conclusão: () Aprovação Total () Aprovação Parcial () Rejeição Total () Anexação () Arquivamento
() Destaque () Pela apresentação de Projeto, Indicação, Emenda ou subemenda.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 2021.

Ver. Tércio Tinoco
Presidente

☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Robson Carvalho
Vice-Presidente

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Ver. Divanilde Basílio
Membro

☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Ver. Herbeth Sena
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Ver. Pedro Gorki
Membro

☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

✓

✓

CMNA - PROCESSO
Número: 52/22
Folha: 37

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, PROTEÇÃO DAS
MULHERES, DOS IDOSOS, TRABALHO E IGUALDADE**

DESIGNO O VEREADOR (A) Brise Bracchi

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 25/11/23


VER.ª MARIA DIVANEIDE
PRESIDENTE

✓

✓

**Projeto de Lei nº 374/2020
Relatora: Brisa Bracchi**

CMNA - PROCESSO
Número: 52/22
Folha: 38 de 38

PARECER

Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade sobre o Projeto de Lei nº 374/2020, de autoria do Vereador Robson Carvalho, que institui o Programa de Capacitação em LIBRAS para Profissionais de Psicologia no município de Natal, e dá outras providências. Voto favorável.

I - DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Projeto de Lei nº 374/2020, de autoria do Vereador Robson Carvalho, que institui o Programa de Capacitação em LIBRAS para Profissionais de Psicologia no município de Natal, e dá outras providências.

Através de Certidão acostada ao processo, o Setor Legislativo informou que não foi identificada proposição semelhante nesta Casa Legislativa.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou favoravelmente à constitucionalidade do projeto, seguindo às demais comissões para análise e emissão de parecer.

Chega a esta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade, com relatoria da Vereadora Brisa Bracchi, para emitir parecer sobre o projeto.

Eis o que importa relatar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

✓

✓

O projeto apresentado visa instituir um Programa de Capacitação em LIBRAS para Profissionais de Psicologia, com objetivo de habilitar os profissionais a atenderem de forma eficaz, através da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), a população surda que buscar atendimento na área de psicologia no âmbito do município de Natal, sem que haja a necessidade da presença de intérprete de LIBRAS nas sessões de atendimento.

A presente proposição encontra-se totalmente cabível, legítima e constitucional, conforme já explicitado no parecer analisado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Sobre a competência desta Casa Legislativa para propor tal matéria, a Constituição Federal, em seu art. 30, afirma que os Municípios são competentes para legislar sobre assuntos de interesse local, além de poder suplementar legislação federal ou estadual.

Acerca do mérito, a Lei Orgânica de Natal confere ao Município o dever de zelar pela saúde, de maneira concorrente com a União e os estados, nos seguintes termos:

Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;

I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;

O sentido do PL é que o Poder Executivo ofereça aos profissionais de psicologia do quadro próprio de pessoal formação inicial e continuada propiciando a estes profissionais o desenvolvimento das competências linguísticas, estratégicas, sociolinguísticas e discursivas que permitam uma comunicação eficaz, na língua alvo.

Nestes termos, importa observar também a questão do sigilo entre paciente e psicólogo, que neste caso não seria violada em decorrência dos profissionais encontrarem-se aptos ao atendimento através de LIBRAS.

III - DO VOTO

CMNA - PROCESSO
Número: 32/22
Folhas: 39 - ~~40~~

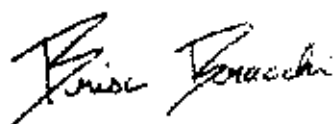
3

3

Diante do exposto, esta Relatora opina **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 374/2020, do Vereador Robson Carvalho.

É como voto.

Natal, 01 de dezembro de 2021.



**Brisa Bracchi
Vereadora PT**

CMNA - PROCESSO
Número: 52/22
Folha: 42 100

2

3

1

2



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

Projeto de Lei: Nº 374/2020

Autor (a): Ver. Robson Carvalho

DESPACHO

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu **fim de Trâmite**, estando apto ao plenário.

Natal, 10 de dezembro de 2021.

Dival da Silveira
Assessor Técnico Legislativo
Mat. 5409950

2

3



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CMNA - PROCESSO

Número: 52/22

Folha: 43

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- ☒ Projeto de Lei 344/2020
☐ Projeto de Lei Complementar
☐ Projeto de Resolução
☐ Projeto de Decreto Legislativo

- ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica
☐ Processo
☐ Emenda
☐ Outro: _____

Resultado da Votação:

- ☒ Aprovado em 1ª Discussão
☐ Aprovado em 2ª Discussão
☐ Aprovado em Votação Única
☐ Aprovado em Regime de Urgência -
Dispensa de Interstício

- ☐ Aprovado o Parecer da CCJ
☐ Rejeitado o Parecer da CCJ
☐ Mantido o Veto
☐ Rejeitado o Veto
☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado

OBS:

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime


Presidente

Natal, 17 de Junho de 2022

1

2



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CMNA - PROCESSO

Número: 56/22

Folha: 74 Jose

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- ☒ Projeto de Lei 374/20
☐ Projeto de Lei Complementar
☐ Projeto de Resolução
☐ Projeto de Decreto Legislativo

- ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica
☐ Processo
☐ Emenda
☐ Outro: _____

Resultado da Votação:

- ☐ Aprovado em 1ª Discussão
☒ Aprovado em 2ª Discussão
☐ Aprovado em Votação Única
☐ Aprovado em Regime de Urgência -
Dispensa de Interstício

- ☐ Aprovado o Parecer da CCJ
☐ Rejeitado o Parecer da CCJ
☐ Mantido o Veto
☐ Rejeitado o Veto
☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado

OBS:

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Natal, 19 de Julho de 2022

Presidente

2

3